



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.315 - RJ (2019/0179546-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA  
**ADVOGADOS** : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665  
ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627  
**AGRAVADO** : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ADELMAR SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141  
**INTERES.** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ157776

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.315 - RJ (2019/0179546-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA  
**ADVOGADOS** : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665  
ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627  
**AGRAVADO** : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ADELMAR SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141  
**INTERES.** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ157776

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LPS PATRIMÓVEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que incidia o óbice da Súmula 284/STF. Isso, porque a parte recorrente apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nas razões recursais do agravo interno, a agravante alega, em síntese, que, diferentemente do que entendeu a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, o agravo em recurso especial impugnou especificamente o artigo 1.022, I e II, do CPC, pertinente ao caso em comento.

Reitera a alegação de ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC, sustentando contradição do v. acórdão recorrido, tendo em vista que este entendeu que não deveria prosperar o requerimento de ilegitimidade passiva e omissão no que diz respeito ao empobrecimento sem causa da agravante, já que a condenou à devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes ao cheque que somente ficou em seu poder temporariamente.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 448).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.315 - RJ (2019/0179546-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA  
**ADVOGADOS** : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665  
ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627  
**AGRAVADO** : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ADELMAR SANTOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141  
**INTERES.** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ157776

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Conforme constou da decisão agravada, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente, em suas razões de recurso especial, apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Tal situação torna patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.*

*3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.*

*38, § 4º, da Lei 12.651/12.*

*4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

De qualquer sorte, ainda que se considerasse a especificação dos dispositivos violados, o que somente foi apresentado em sede de agravo interno, não assistiria razão ao recorrente.

Isso, porque o recorrente alega que o acórdão recorrido seria contraditório, por entender que não deveria prosperar o requerimento de ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, assim constou do acórdão:

*"Das provas carreadas aos autos observa-se no índice 000034 – fls.03, documento emitido pela Patrimóvel, devidamente assinada pelo seu corretor, comprovando a relação jurídica firmada, sendo esta, portanto, parte legítima para responder aos termos da presente ação. Deste modo, não prospera o pedido de ilegitimidade passiva formulado." (e-STJ, fl. 317)*

E acrescentou ao julgar os embargos de declaração:

*"Inexiste qualquer contradição no julgado, a ser sanada, eis que o Recorrente é fornecedor de serviços, respondendo pelos vícios do negócio, conforme bem mencionado no v. acórdão." (e-STJ, fl. 351)*

Como visto, a Corte de origem concluiu que ficou comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, sendo a recorrente, portanto, parte legítima para responder aos termos da presente ação.

A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos, como pretende a parte recorrente. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O vício da contradição, previsto no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, revela-se quando se mostram presentes, na decisão judicial, proposições entre si inconciliáveis, de modo que faltam harmonia e congruência entre os argumentos e as conclusões tomadas, situação que não ocorre no caso dos autos.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1415706/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019)

A parte recorrente, alega, ainda, omissão no que diz respeito ao empobrecimento sem causa da agravante, já que foi condenada à devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheque que somente ficou em seu poder temporariamente.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

*"Pelos demais documentos comprobatórios dos fatos alegados na peça inaugural, observa-se a existência de tratativas mencionadas com o pagamento do sinal e princípio de pagamento do compromisso de compra e venda, que não se concretizou, devendo ser devolvida a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) dada à Patrimóvel, conforme se observa do documento de recibo acostado aos autos (índice 000034 – fls.03).*

*Tem-se, assim, que a Ré – Patrimóvel Consultoria Imobiliária S/A -, não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC73, e, do artigo 373, inciso II, do NCPC, e/ou, quaisquer das hipóteses do art. 14, § 3º do CODECOM de forma que resta patente a falha na prestação dos serviços, o que lhe impõe a responsabilidade pelo evento danoso." (e-STJ, fl. 317)*

Ao julgar os embargos, acrescentou:

*"Em relação a omissão apontada, tal pleito também não prospera, uma vez que houve expressa manifestação no julgado quanto ao pagamento do sinal e princípio de pagamento do compromisso de compra e venda, não trazendo o Recorrente aos autos documentos necessários a demonstrar que efetivou a devolução da quantia. Se há empobrecimento, este se dá aos Recorridos que efetuaram o pagamento do sinal e princípio de pagamento, e, não ao recorrente que não comprovou a devolução da quantia." (e-STJ, fl. 351)*

Como visto, o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia relativa ao dever da recorrente de devolver aos autores os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ela repassados.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 435, 489 E 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÃO DA AÇÃO EVIDENCIADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR AO APONTAMENTO REGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, quanto à alegada omissão no acórdão recorrido relativa à tese de existência de notificação prévia do agravado e de contumácia do devedor, constata-se que tal questão não foi arguida no momento oportuno, tendo a matéria sido julgada de acordo com o que foi exposto ao Tribunal.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de notificação preliminar ao apontamento registrado pela recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1515167/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0179546-9

AgInt no  
AREsp 1.528.315 /  
RJ

Números Origem: 0083798-65.2011.8.19.0001 00837986520118190001 837986520118190001

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA                                                                              |
| ADVOGADOS | : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216<br>RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665<br>ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627 |
| AGRAVADO  | : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA                                                                                            |
| AGRAVADO  | : MARIA CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA                                                                                   |
| AGRAVADO  | : ADELMAR SANTOS DE OLIVEIRA                                                                                            |
| AGRAVADO  | : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA                                                                             |
| ADVOGADO  | : MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141                                                                               |
| INTERES.  | : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA                                                                                              |
| ADVOGADO  | : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ157776                                                                |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                         |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA                                                                              |
| ADVOGADOS | : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216<br>RAFAEL ÁVILA CARDOSO - RJ148665<br>ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627 |
| AGRAVADO  | : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA                                                                                            |
| AGRAVADO  | : MARIA CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA                                                                                   |
| AGRAVADO  | : ADELMAR SANTOS DE OLIVEIRA                                                                                            |
| AGRAVADO  | : CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA                                                                             |
| ADVOGADO  | : MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141                                                                               |
| INTERES.  | : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA                                                                                              |
| ADVOGADO  | : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ157776                                                                |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.